



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 285, DE 2009

(nº 3.005/2008, na Casa de origem, do Deputado Regis de Oliveira)

Dá nova redação ao art. 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a contratação do serviço de inspeção de segurança veicular mediante processo de licitação pública, estabelecendo um número de instituições técnicas por região, calculado com base na frota de veículo a ser inspecionada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. No caso de fabricação artesanal, modificação, alteração de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, incluindo a recuperação de veículo sinistrado, será exigido, para licenciamento e registro, Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido por

instituição técnica, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito e fiscalizadas pelos Departamentos Estaduais de Trânsito e do Distrito Federal.

§ 1º A inspeção de veículos de fabricação artesanal, modificados, alterados e sinistrados, a que se refere o caput deste artigo, considerada serviço de interesse público, será contratada mediante processo de licitação, realizado pelos Departamentos Estaduais de Trânsito e do Distrito Federal, sob regime de concessão, delimitando a área de atuação das instituições técnicas, em função da quantidade de veículos a serem inspecionados.

§ 2º Fica assegurado aos proprietários das atuais instituições técnicas o direito de dar continuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ao serviço de inspeção de segurança veicular, nas respectivas regiões, salvo em caso de descumprimento das normas que disciplinam o exercício desta atividade."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.005, DE 2008

Dá nova redação ao art. 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a contratação do serviço de Inspeção de Segurança Veicular mediante processo de licitação pública, estabelecendo um número de instituição técnica por região, calculado com base na frota de veículo a ser inspecionada .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 106 - No caso de fabricação artesanal, modificação, alteração de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, incluindo a recuperação de veículo sinistrado, será exigido, para licenciamento e registro, Certificado de Segurança Veicular – CSV, expedido por Instituição Técnica, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito e fiscalizadas pelos Departamentos Estaduais de Trânsito e do Distrito Federal. (NR)

§ 1º - A inspeção de segurança veicular, considerada serviço de interesse público, será contratada mediante processo de licitação, realizado pelos Departamentos Estaduais de Trânsito e do Distrito Federal, sob regime de concessão, delimitando a área de atuação das Instituições Técnicas, em função da quantidade de veículos a serem inspecionados;

§ 2º - Caberá ao INMETRO, como organismo integrante do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, a atividade específica de observar a calibração dos equipamentos e verificar o sistema de qualidade das Instituições Técnicas;

§ 4º - Fica assegurado aos proprietários das atuais Instituições Técnicas o direito de dar continuidade, pelo prazo de cinco anos, ao serviço de Inspeção de Segurança Veicular, nas respectivas regiões, salvo em caso de descumprimento das normas que disciplinam o exercício desta atividade.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a redação do art. 106, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a contratação do serviço de Inspeção de Segurança Veicular, prestado pelas Instituições Técnicas, mediante processo de licitação pública.

Atualmente, em virtude da inexigibilidade de certame licitatório limitando a área de atuação, as Instituições Técnicas, acreditadas pelo INMETRO,

podem se instalar em qualquer localidade do Território Nacional e realizar as inspeções de segurança veicular.

Em virtude desta lacuna legislativa, hoje, existe uma grande concentração de Instituições Técnicas trabalhando na mesma região.

Tal fato está prejudicando a qualidade e seriedade das inspeções realizadas, na medida em que algumas Instituições Técnicas, na disputa de espaço e mercado, aprovam indevidamente veículos com graves problemas constatados na sua estrutura e nos seus equipamentos de segurança.

A concorrência predatória relatada obriga o proprietário do Organismo de Inspeção a "vender" o Certificado de Segurança Veicular – CSV, para sobreviver e evitar que sua empresa entre em processo de falência, circunstância que provocou inúmeros escândalos, amplamente, denunciados pela imprensa.

Os principais prejudicados por essa omissão Estatal são os **motoristas, passageiros e pedestres que ficam expostos aos veículos que circulam sem as mínimas condições de tráfego.**

Somente para ilustrar, estima-se que **18% das causas dos acidentes de trânsito no Brasil estão relacionadas com as condições do veículo.**

Diante da gravidade do quadro exposto, é necessário adotar medidas, no âmbito do Poder Legislativo, no sentido de **tornar obrigatória a contratação do serviço de inspeção de segurança veicular, mediante processo de licitação pública, sob regime de concessão, para limitar a área de atuação de cada organismo.**

Tal providência restabelecerá a autonomia e independência aos proprietários das Instituições Técnicas, que, despreocupados com a concorrência, poderão realizar minuciosa inspeção e, se for o caso, reprovar os veículos sem condições de tráfego.

É importante salientar que a presente proposta está em consonância com o inciso XXI, art. 37 e 175, da Constituição Federal, que condicionam a prestação de serviço público à prévia realização de licitação.

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 175 – Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de **concessão** ou **permissão**, **sempre através de licitação, a prestação de serviço público.**

Indiscutivelmente, a **atividade de inspeção veicular é considerada como serviço público**, porque protege a integridade física dos motoristas, passageiros e pedestres.

Essa atividade se amolda à descrição do art. 6º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Art. 6º - Para os fins desta lei, considera-se:

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Situação que se enquadra perfeitamente na **definição de serviço público** formulada pelo mestre Hely Lopes Meirelles:

"Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado".

Da mesma forma, se ajusta ao conceito apresentado por José Cretella Júnior, para quem o serviço público é:

"Toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para a satisfação das necessidades públicas mediante procedimento típico do direito público".

Oportuno, também, esclarecer que o serviço de inspeção de segurança veicular, por sua natureza, tem que ser **prestado em regime de concessão**, que é o contrato pelo qual a Administração delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário.

É importante, ainda, informar que **as atribuições de credenciar as Instituições Técnicas interessadas em participar do processo licitatório e de estabelecer o número de Organismos de Inspeção necessário por região foram conferidas ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN**, porque tal atividade está inserida no rol de suas competências, descritas no art. 19, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por outro lado, **o INMETRO**, como organismo integrante do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, **ficou apenas com a atribuição específica de observar a calibração dos equipamentos e verificar o sistema de qualidade das Instituições Técnicas**, atividade que se enquadra na sua área de atuação.

A luz de todo exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008

Deputado Regis de Oliveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 17/11/2009.